**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005745-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Erro Médico**Requerente: **MARIA DE FÁTIMA FEITOSA MORATO** 

Requerido: ALESSANDRO H. BRUNETTI

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

MARIA DE FÁTIMA FEITOSA MORATO ajuizou Ação de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E RETENÇÃO DE DOCUMENTO em face de ALESSANDRO H. BRUNETTI todos devidamente qualificados.

Aduz a autora, em síntese, que em 12/07/2013 se submeteu a uma cirurgia para retirada de pedras na vesícula, contratando para tanto o requerido. Ocorre que, após a cirurgia começou a se sentir mal e precisou retornar à Santa Casa. Lá, após realizar alguns exames, o requerido a informou que possivelmente o problema era "uma pedra que saiu pelo canal ou a hepatite que pegou durante a cirurgia" (textual); foi, então, encaminhada por ele a um médico na cidade de Ribeirão Preto, no dia 04/09/2013 (Dr. Gaspar) e submetida a novo procedimento cirúrgico; foi informada pelo Dr. Gaspar que o problema havia acontecido porque o réu

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"acabou por cortar ela erroneamente então foi necessário nova cirurgia para fazer uma ponte onde ocorreu o corte" (textual fls. 05). Pediu a condenação do requerido a pagar por danos morais no importe de 100 salários mínimos e a devolução dos documentos e exames que estão em seu poder.

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 32 e ss alegando que a autora passou por um procedimento cirúrgico chamado colecistectomia laparoscópica aberta e que necessitava de 10 a 15 dias de repouso após a intervenção; as complicações descritas a fls. 34 são inerentes a qualquer cirurgia; assim que recebeu a notícia de que a autora estava com a urina escura e com a pele amarelada a encaminhou para Ribeirão Preto, onde foi ela submetida a "cirurgia reparadora da complicação ocorrida" (textual). No mais, alegou não ter ocorrido erro médico, mas sim complicação pós-cirúrgica e que não há que se falar dano moral, que não foi provado. Impugnando o valor cobrado a título de indenização e salientando que não está na posse dos documentos da autora, pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 56/61.

As partes foram instadas a produzir provas. O requerido pleiteou a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas; a autora, prova oral e pericial.

A fls. 74/75 foi determinada a realização de perícia médica.

O laudo foi encartado a fls. 288 e ss e as partes se manifestaram às fls. 301/303 e 304/307.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Declarada encerrada a instrução, foram apresentados memoriais às fls. 312/317 pelo requerido e 318 pela autora, que insistiu na produção de prova testemunhal.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Eis o relatório, no essencial.

**DECIDO** no estado em que se estabilizou a controvérsia por entender completa a cognição.

Primeiramente cabe deixar consignado que a prova testemunhal pedida pela autora é desnecessária e até impertinente na medida em que a matéria controvertida, colocada à apreciação do Juízo, <u>é técnica</u> e como tal já foi equacionada no laudo Oficial.

Cabe ainda destacar que a autora teve condições de indicar assistente técnico e não o fez.

Passo, então, ao julgamento.

## No tocante ao pleito dito "principal".

Objeto desse litígio, como bem destacou o louvado oficial, é o primeiro procedimento cirúrgico (colecistectomia laparoscópica aberta, ou ainda uma <u>retirada</u> da vesícula) a que a autora se submeteu no dia 12/07/2013 às 7h00, nas dependências da Santa Casa de Misericórdia a cargo do doutor Alessandro H. Brunetti.

O ato operatório transcorreu sem intercorrências.

Após um pós-operatório imediato também sem intercorrências (o que infirma o sustentado na portal), com alta no segundo dia, somente no sexto dia é que tiveram inicio os sinais e sintomas de complicações com icterícia, vômitos e hipertensão (v. fls. 292, parágrafo 3º).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Novo atendimento foi proposto mediante internação, ocasião em que os exames evidenciaram um processo obstrutivo das vias biliares, que justificou a transferência da autora ao HC de Ribeirão Preto, onde nova cirurgia "de diminuição bilio digestiva" ocorreu (agora em 12/07/2013 aos cuidados do Dr. Alessandro Brunetti).

No contexto dos fatos o <u>louvado oficial descartou totalmente</u> <u>qualquer falha no agir do postulado excluindo da linha de desdobramento</u> <u>causal o ato por ele praticado, atribuindo o resultado decorrente de uma</u> <u>imprevisível complicação de vias biliares</u>, perigo inerente ao procedimento.

Bem por isso concluiu "que não foram caracterizadas inobservâncias técnicas pelo requerido" (v. fls. 294, item IV).

Ou seja, a inabilidade técnica levantada pela autora tanto na cirurgia como na condução do caso acabaram refutadas tecnicamente.

Como se sabe, a responsabilidade civil dos médicos é subjetiva e a dos estabelecimentos médico-hospitalares decorre de culpa na conduta de seus prepostos. Além disso, a obrigação do médico, como regra, é obrigação de meio, incumbindo-lhe tratar adequadamente o paciente, valendo-se dos conhecimentos técnicos e da estrutura física (equipamentos e instalações) disponível para o tratamento.

Em outras palavras, somente com a efetiva comprovação de culpa, consistente na adoção de normas de procedimentos diversas daquelas esperadas na atuação – prudente e diligente – do profissional, é que poderá o médico e, em consequência, o estabelecimento hospitalar onde este presta seus serviços,

serem responsabilizados.

Não há como desconsiderar as limitações humanas frente às imprevisíveis complicações de determinadas doenças que afetam o corpo humano, nem mesmo a falibilidade inerente a qualquer profissional, mormente no campo da ciência médica, sabidamente não exata (Trecho do Acórdão da Apelação 0006035-21.2002 do TJSP).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A lesão, a obstrução, do trato biliar da autora ocorreu em razão do ato cirúrgico realizado pelo postulado.

Ocorre que tal lesão deve ser considerada uma **iatrogenia**, um perigo inerente ao próprio procedimento, sem qualquer vestígio de falha técnica do demandado.

A arte da medicina apresenta incertezas e em razão delas a lei exige a presença de culpa ou dolo do médico para fins de responsabilização pelos danos causados ao paciente.

E no caso, a prova indica terem sido prestados adequadamente os serviços médicos, com o emprego de técnicas médicas reconhecidas, não destoando o resultado do esperado.

Nessa linha de pensamento, não há como deferir os pedidos de danos materiais e morais, que dependeriam da prova da culpa do postulado, o que não foi demonstrado, como já dito.

Por fim, os documentos solicitados pela autora a fls. 08, 2º parágrafo, foram encartados aos autos a fls. 214/246 e 252/283.

\*\*\*\*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pleitos de dano moral e dano material e **PROCEDENTE** aquele exibitório que já se encontra atendido.

Ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas do processo serão rateadas na proporção de 50%; a autora fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do requerido, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa e na mesma proporção, o requerido fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autor, no percentual de 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA